



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 675, de 18 de agosto de 1992.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1993 e dá outras providências.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art.1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, no que ela for pertinente.

Art.2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela união e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subsequentes, levando-se em conta:

- I- a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º. Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

§ 3º. As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 IB, C e III, e § 3º da Constituição Federal.

Art.3º. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo às necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de agosto de 1992, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art.4º. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedente da mesma fonte.

§ 1º. As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no artigo, são as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei.

§ 2º. Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da Cobrança da Dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art.5º. Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de orçamento.

Parágrafo único. A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I- o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

II- o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art.6º. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art.7º. A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os recursos referidos no artigo são os provenientes:

I- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- os provenientes do excesso de arrecadação;

III- os provenientes da anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;

IV- O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art.8º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a este for acrescentado adicionalmente ao exercício por meio de créditos suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado quando proveniente de impostos.

Art.9º. Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º. A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos de rede Estadual de ensino, por meio de convênios com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º. As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art.212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14/02/1991 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.10. Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art.11. A manutenção da bolsa de estudo é condicionado ao aproveitamento do aluno, estabelecido em Lei.

Art.12. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, à saúde e/ou à assistência social.

Parágrafo único. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.13. A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de planejamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria de qualidade de vida da população.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.14. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos para com a Previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.15. Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1992.

Art.16. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º. A contratação de operações de crédito para fim específico somente e concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art.17. As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto Lei nº 2.300 de 21/10/1986 e legislação posterior.

Art.18. O orçamento do Município na seção que trata da educação deverá conter um parecer do Conselho Municipal de Ensino.

Art.19. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 1992, 49º de Emancipação Política.

**Fernando Sathler Mol
Prefeito Municipal**

**Dr. Juarez M. Nogueira Barbosa
Secretário Municipal de Administração**